



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO	13403-1/2011
ASSUNTO	RECURSOS ORDINÁRIOS NºS 140228/2014, 140066/2014, 134031/2014 E 140236/2014 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2011)
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
EX-GESTORES	SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES MURILO DOMINGOS JOÃO MADUREIRA DOS SANTOS
RECORRENTES	RODRIGO AFONSO LEMES MARCOS JOSÉ DA SILVA SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
PROCURADORES	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9.839 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA – OAB/MT 15.439
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Rodrigo Afonso Lemes, Marcos José da Silva, Sebastião dos Reis Gonçalves e Murilo Domingos, em face do Acórdão nº 797/2012-TP, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2011 (fls. 15.627/16.516 – TCE).

Encaminhados os autos à SECEX desta Relatoria, nos termos dispostos no artigo 271, § 1º, do RITCMT¹, a Equipe de Auditoria concluiu pelo provimento parcial do recurso ordinário.

É o relatório do necessário.

Decido.

¹ **Art. 271.** A petição de recurso deverá ser endereçada:
(...)

§ 1º. Protocolado o Recurso Ordinário, será sorteado um Conselheiro relator e encaminhado o processo à respectiva Secretaria de Controle Externo para instrução.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Passo ao prefacial exame da admissibilidade recursal, na forma do que dispõe o artigo 271, § 2º, c/c artigos 273 e 277, todos do RITCMT.

Admissível o vertente Recurso na medida em que interposto por parte dotada de **legitimidade e interesse recursal**², vez que os Recorrentes são partes sucumbentes no processo principal originário, tendo sido condenados pecuniariamente por irregularidades a eles imputadas.

Admissível, ainda, a petição do vertente Recurso na medida em que interposta **por escrito** com aposição da **assinatura** dos procuradores das pessoas dos legítimos Recorrentes, com descrição da **qualificação** indispensável às suas identificações e com apresentação do pedido com **clareza**³.

Por derradeiro, anoto que os vertentes Recursos são **tempestivos**, visto que a decisão recorrida foi publicada no DOC nº 412, de 04/07/2014 e os Recursos Ordinários nº 140228/2014, nº 140066/2014 e nº 140236/2014 foram protocolados em 23/07/2014; e o Recurso Ordinário nº 134031/2014 foi protocolado em 24/07/2014, portanto, dentro do prazo legal de 15 dias⁴.

Necessário esclarecer, em relação à tempestividade, isto porque, o artigo 272, inciso III, do RITCMT⁵, claramente dispõe que os embargos de declaração serão recebidos no efeito suspensivo, INTERROMPENDO o prazo para interposição de qualquer outro recurso e não SUSPENDENDO, conforme entendeu a Equipe de Auditoria.

Assim, a interrupção se difere da suspensão do prazo porque a parte terá de volta o prazo inicial para a interposição de qualquer outro recurso, enquanto

2 Conforme § 2º do art. 270, do RITCMT.

3 Artigo 273 do RITCMT

4 § 4º do artigo 64 da citada LC Estadual nº. 269/07 c/c § 1º do art. 270 e inciso I do artigo 272 ambos do RITCMT.

5 **Art. 272.** Os recursos serão recebidos:

(...)

III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, **interrompendo** o prazo para interposição de outro recurso contra a decisão embargada.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

que na suspensão o prazo inicial não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou.

Desta forma, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é claro ao prever a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos quando ofertados os embargos de declaração.

E, ainda que não houvesse essa previsão, o próprio Regimento Interno preceitua a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sendo que este, ao tratar dos embargos de declaração, dispõe em seu artigo 538, *caput*:

Art. 538. Os embargos de declaração **interrompem** o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (destaque e grifo nosso)

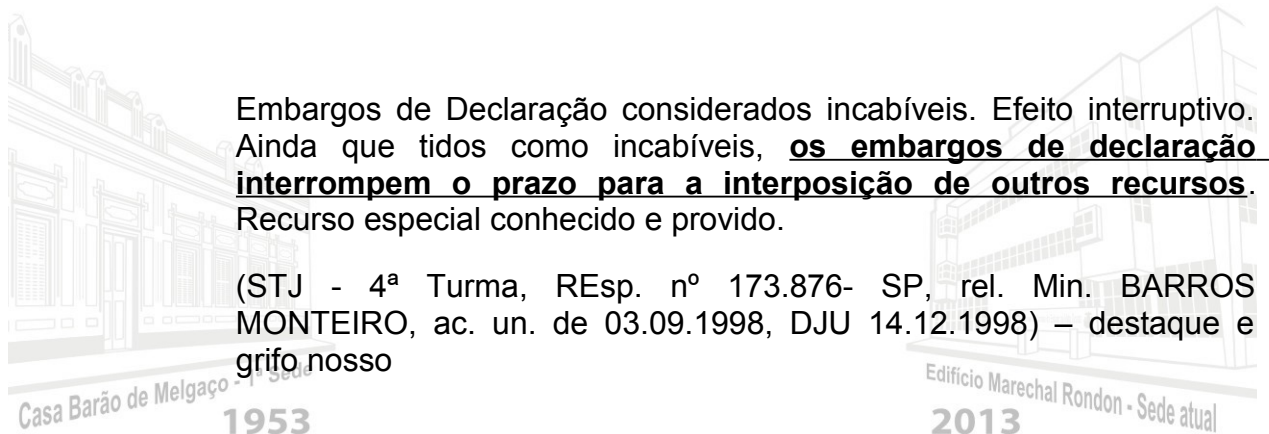
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido da interrupção do prazo para a interposição de outros recursos quando forem opostos os embargos de declaração. Confira.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. 1. **Os embargos declaratórios tempestivamente opostos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.** 2. Agravo regimental provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 81934 RJ 2011/0272796-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013) – destaque e grifo nosso

Embargos de Declaração considerados incabíveis. Efeito interruptivo. Ainda que tidos como incabíveis, **os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.** Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - 4ª Turma, REsp. nº 173.876- SP, rel. Min. BARROS MONTEIRO, ac. un. de 03.09.1998, DJU 14.12.1998) – destaque e grifo nosso





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Decisão interlocutória. Embargos de Declaração. 1. **Como já decidiu a Corte, os embargos de declaração “são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal.** A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual”. 2. **Interpostos os declaratórios, está interrompido o prazo para a interposição de outros recursos,** nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil . 3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - 3ª Turma, REsp. nº 193.924- PR, rel. Min. MENEZES DIREITO, ac. un. de 29.06.1999, DJU 09.08.1999) – destaque e grifo nosso

Ante o exposto, com fulcro no artigo 277 do RITCMT, conheço dos vertentes Recursos Ordinários, recebendo-os em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo⁶.

Conceda-se vistas dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer.

Ao final, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete do Conselheiro Humberto Bosaipo para julgamento.

Cuiabá, 30 de outubro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº122/2013/TCEMT)

6 **Art. 272.** Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;